



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001703/99-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.549 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 30/06/1995, 31/07/1995

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL QUE FOI TOTALMENTE REVERTIDO EM OUTRO PROCESSO COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO.

Se a decisão proferida no processo nº 16327.000813/99-14, definitiva na esfera administrativa, confirma a inexistência do prejuízo fiscal em dezembro/1994, que foi compensado com o lucro real dos meses de janeiro, março, abril, junho e julho de 1995, e que serviu como justificativa para o não recolhimento do imposto, deve ser mantida a decisão que considerou procedente o lançamento de IRPJ nestes períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, conforme auto de infração de fls. 2 a 7, no valor de R\$ 29.133,68, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 07.165, às fls. 68 a 71:

Da autuação

Trata o presente processo de autuação de IRPJ, conforme auto de infração às fls. 02, lavrado em 28 de julho de 1999, em decorrência de compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões de prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base 1993 e 1994, através de Auto de Infração constante do processo administrativo nº 16327.000813/99-14.

Os valores apurados pela fiscalização são os seguintes:

<i>Fato gerador</i>	<i>R\$</i>
<i>31/01/1995</i>	<i>2.058,13</i>
<i>31/03/1995</i>	<i>5.790,67</i>
<i>30/04/1995</i>	<i>24.216,69</i>
<i>30/06/1995</i>	<i>6.039,72</i>
<i>31/07/1995</i>	<i>2.621,84</i>

O auto de infração de IRPJ no valor total de R\$ 29.133,68, abrangendo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/1999 (fls.02), foi lavrado com base nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Da impugnação

O interessado apresenta impugnação, protocolizada em 19 de agosto de 1999, com os argumentos de que (fls.14 a 34):

- o auto ora impugnado é um complemento do auto principal, lavrado em abril/99 e como o presente processo só tem existência em virtude do Auto de Infração constante do processo principal, a Impugnação a este auto reveste-se das mesmas

razões de fato e de direito constantes da impugnação apresentada relativamente ao processo matriz.

- o Auto de Infração principal — IRPJ — foi lavrado sob a alegação de supostas irregularidades na dedução pela Impugnante, de despesas relativas a contratos firmados com a empresa DAGUE — Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda, para (i) prestação de serviços de consultoria técnica e especializada na área organizacional e financeira, e (ii) prestação de serviços de processamento de dados.

- em razão das glosas de despesas efetuadas, o Fisco tributou, também, o valor das compensações de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social, pleiteadas pela Impugnante na declaração de rendimentos correspondente ao ano de 1994. No presente auto de Infração, também em razão das mesmas glosas de despesas efetuadas, o Agente Autuante tributou o valor da compensação de prejuízos fiscais pleiteada pela Impugnante no ano de 1995.

As alegações de direito trazidas pelo interessado são as mesmas já apresentadas quanto ao auto de infração formalizado no processo nº 16327.000813/99-14.

Do pedido

Pede que o lançamento seja considerado insubsistente tendo em vista a total improcedência do lançamento principal.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP considerou procedente o lançamento e manteve integralmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

*Ementa: **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.** Deve ser mantida a glosa sobre prejuízos compensados indevidamente em decorrência de recomposição do resultado por glosa de despesas não necessárias, cuja exigência foi considerada procedente em decisão de Primeira Instância.*

Lançamento Procedente

O voto que orientou a decisão administrativa de primeira instância está assim fundamentado:

Tendo sido a impugnação ao Auto de Infração apresentada com a observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.

Como exposto pela Impugnante, a presente autuação decorre de auto de infração que denomina de principal e que consta dos autos do processo nº 16327.000813/99-14.

Tal autuação foi considerada procedente integralmente quanto ao IRPJ, conforme Acórdão proferido por esta Décima Turma, cópia anexa.

Por sua vez, a Impugnante reporta-se às mesmas alegações apresentadas no mencionado processo.

Assim, como a presente glosa de prejuízos é decorrência da autuação do processo principal de IRPJ, segue o decidido em tal autuação, e portanto, deve ser mantida.

CONCLUSÃO

*Em face de todo o exposto, voto pela **procedência** do lançamento de fls. 01, com os respectivos acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/07/2005, a Contribuinte apresentou em 18/08/2005 o recurso voluntário de fls. 75 a 98, reiterando que o processo em referência só tem existência em virtude do Auto de Infração constante do processo principal (nº 16327.000813/99-14), e que, por essa razão, o recurso deste processo se reveste das mesmas razões de fato e de direito constantes do recurso apresentado naquele outro processo.

Os questionamentos relativos aos lançamentos contidos no processo nº 16327.000813/99-14, que abrangem os períodos-base 1993 e 1994, suscitam a decadência de alguns períodos autuados, e também contestam as glosas de despesas com consultoria e com processamento de dados (que levaram à reversão de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, bem como à exigência de IRPJ e CSLL em vários meses de 1993 e 1994).

Em 16/10/2008, a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes exarou a Resolução nº 103-01.891 (fls. 157 a 161), para fins de “converter o julgamento em diligência para aguardar na delegacia de origem o trânsito em julgado do processo matriz (nº 16327.000813/99-14)”.

O Despacho de fls. 205/206 noticia que “a fase litigiosa constante no processo nº 16327.000813/99-14 está finda na esfera administrava, uma vez que o crédito tributário ali formalizado encontra-se parcelado”.

Diante disso, e em virtude da extinção dos antigos Conselhos de Contribuintes e da criação do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o processo foi sorteado e distribuído a esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para que o recurso voluntário contido nos presentes autos seja agora julgado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ apurado nos meses de janeiro, março, abril, junho e julho de 1995, no regime do Lucro Real Mensal.

A autuação nestes períodos decorreu de compensação indevida de prejuízo fiscal apurado em dezembro de 1994, que foi revertido pelo lançamento contido no processo nº 16327.000813/99-14, em razão de glosa de despesas no referido período. Esse outro processo também abrange lançamentos em outros meses de 1993 e 1994, igualmente fundamentados em glosa de despesas.

O processo nº 16327.000813/99-14 foi julgado pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes em 07/12/2006, conforme Acórdão nº 103-22.829 (fls. 163/172), com a ementa e a parte dispositiva abaixo transcritas:

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação é, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovados a fraude, o dolo ou a simulação.

GLOSA DE DESPESAS. Deve ser mantida a glosa de despesas com serviços de consultoria cujas efetividade e necessidade não restaram demonstradas e afastada a glosa de despesas com serviços de processamento de dados, baseada unicamente na ilação de que o valor pago se mostra superior ao valor de mercado, cujos atributos de necessidade, usualidade e efetividade não foram negados pelo fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DASCAM CORRETORA DE CÂMBIO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de março de 1994, inclusive, vencido o Conselheiro Leonardo de

Andrade Couto, que não a acolheu apenas em relação à exigência da CSLL e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba correspondente às despesas de serviços de processamento de dados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Naquele referido processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, objetivando reverter a decisão sobre a decadência dos períodos até o mês de março de 1994, mas não obteve êxito porque o recurso não foi admitido, conforme o Despacho nº 103-0.138/2008, às fls. 192/193.

E o Despacho de fls. 205/206 noticia que “a fase litigiosa constante no processo nº 16327.000813/99-14 está finda na esfera administrava, uma vez que o crédito tributário ali formalizado encontra-se parcelado”.

Os documentos de fls. 09 a 13 indicam que a Contribuinte deixou de recolher os débitos de IRPJ referentes aos meses de janeiro, março, abril, junho e julho de 1995 em razão de compensar o lucro real destes períodos com o prejuízo fiscal apurado em dezembro de 1994.

E a planilha de fls. 195 evidencia que mesmo com o provimento parcial do recurso voluntário apresentado no processo nº 16327.000813/99-14, continuou havendo reversão total do prejuízo fiscal apurado em dezembro/1994, e ainda exigência de imposto para esse período.

Como já mencionado, essa matéria se encontra definitivamente julgada na esfera administrativa, inclusive com parcelamento dos débitos remanescentes no processo nº 16327.000813/99-14.

Assim, não cabe qualquer reparo no lançamento objeto destes autos, eis que realmente não há prejuízo fiscal em dezembro/1994 para ser compensado com o lucro real dos meses de janeiro, março, abril, junho e julho de 1995, e que justifique o não recolhimento de IRPJ para estes períodos.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 16327.001703/99-43
Acórdão n.º **1802-002.549**

S1-TE02
Fl. 8

CÓPIA